

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relator: Deputado **DR. FREDERICO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que tem a Câmara dos Deputados como Casa revisora, consiste, além da cláusula de vigência, em apenas um artigo, que acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que o disposto no “caput” não se aplica à atividade de saboaria artesanal, a qual passaria a ser regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), e regulamentada de forma específica pelo órgão competente.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e seu artigo 1º, alvo do projeto de lei em tela, determina:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Por sua vez, a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), trata unicamente da profissão de artesão e das diretrizes básicas para políticas da União em prol do artesanato.

O projeto de lei em tela, portanto, tem por fim único eximir da vigilância sanitária a atividade de saboaria artesanal. Segundo o autor deste, os artesãos que trabalham com a saboaria “sofrem com a excessiva rigidez legislativa, uma vez que não existem distinções claras entre artesanato e grande indústria na atividade saboeira”, o que seria corrigido, ainda segundo o autor, com o enquadramento da atividade de saboaria artesanal na Lei do Artesanato.

O autor da proposição afirma ainda a necessidade de fortalecer a pequena indústria artesanal, que é um setor de grande importância na economia e na geração de empregos.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame de mérito, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Nesse sentido, entendemos, como muitos, que projetos como o presente, os quais buscam facilitar a instalação e a operação de pequenas indústrias artesanais, são amplamente positivos e devem ser perseguidos tanto pelo Poder Legislativo quanto pela administração pública.

Contudo, é inevitável apontar que o projeto padece de problemas. Relembre-se que este pretende excluir a saboaria artesanal da Lei

da Vigilância Sanitária para que seja regida pela Lei do Artesanato, ou seja, a atividade não teria regras a cumprir. Não há, em seus cinco artigos, nenhum dispositivo que vise a regular ou normatizar uma atividade.

Ainda, falta a delimitação do próprio objeto: não se define o que é “saboaria artesanal”, nem se aponta como diferenciar uma saboaria artesanal de uma saboaria industrial. É o tipo de inexatidão que não cabe no texto legal, sob pena de gerar sérias e numerosas disputas jurídicas.

Além disso, e em nossa opinião, isentar as saboarias artesanais de ações da vigilância sanitária é um equívoco. Ora, como o próprio autor expõe os insumos e métodos para a produção de sabões, independentemente da escala, são os mesmos. A entrada no mercado de produtos isentos de fiscalização, provindos de uma grande fábrica ou de um galpão, configuraria uma concorrência desleal. Além disso, esta não coaduna com os interesses do próprio setor, por minar a confiança do público consumidor.

Por fim, entendemos que haveria um vazio normativo para uma atividade que oferece potenciais riscos à saúde. Artesanais ou não, os sabonetes, como os demais cosméticos, são empregados sobre a pele humana e encerram, sim, riscos. Estes são produzidos com reagentes fortemente alcalinos e um simples erro de dosagem é suficiente para provocar queimaduras. Não foi por outra razão que este Congresso Nacional deliberou, há décadas, por submeter esses produtos ao controle sanitário.

Assim e pelas razões expostas, quanto ao mérito da proposição em análise, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.816, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator